



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 11/CC/2023**

**de 30 de Agosto**

**Processo n.º 13/CC/2023 - Recurso Eleitoral**

**Recorrente: Partido Revolução Democrática – RD**

**Recorrido: Comissão Nacional de Eleições**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. Veio perante esta Instância Contenciosa Eleitoral Suprema, o Partido Revolução Democrática-RD (Partido RD ou Recorrente), representado pelo seu Mandatário Nacional, impugnar a decisão da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que lhe impede de apresentar a sua candidatura para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, com base no disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República (CRM).

2. A factualidade que originou a relação controvertida resume-se no que a seguir se relata:

2.1. Através da Deliberação n.º 52/CNE/2023, de 19 de Julho, o Partido RD foi inscrito para concorrer às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

*[Handwritten signatures]*

2.2. Por força da Deliberação n.º 21/CNE/2023, de 11 de Julho, que aprova os procedimentos relativos à apresentação de candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas, o Partido RD dirigiu-se às instalações da CNE, pelas 14H50 do dia 11 de Agosto, para apresentar a sua candidatura. Contudo,

2.3. Depois de confirmada a sua presença e mandado aguardar pela equipe da CNE que procedia à recepção de candidaturas, a sua candidatura não foi recebida por duas razões:

2.3.1. Ter o Partido RD chegado às instalações da CNE às 17H30, fora da hora marcada para o efeito, no caso 15H30;

2.3.2. Ter apresentado símbolo eleitoral que não se conformou com o Acórdão do Conselho Constitucional, n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, que manda alterar o símbolo eleitoral do Partido RD, no prazo de 10 dias, a contar do dia 3 de Agosto de 2023.

2.4. No dia 14 de Agosto de 2023, o Partido RD submeteu à CNE uma contestação da decisão de recusa de recepção da sua candidatura pela equipe da CNE incumbida de receber as candidaturas dos concorrentes eleitorais. Esta contestação não obteve nenhuma resposta por parte da CNE.

O Partido RD termina a sua fundamentação de facto e de direito, solicitando a declaração de nulidade da decisão da CNE que nega receber a sua candidatura para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

3. Na sustentação do recurso do Partido RD, a CNE contra-alegou o seguinte:

3.1. A Deliberação n.º 56/CNE/2023, de 17 de Agosto, verificou e admitiu as listas plurinominais de candidaturas para participar nas Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro, notificada aos concorrentes às eleições no dia 17 de Agosto de 2023.

3.2. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 da Lei Eleitoral, os proponentes podem reclamar junto da CNE no prazo de 3 dias. Ora, o Partido RD submeteu a sua reclamação no dia 24 de Agosto de 2023. Portanto, o pedido deve ser indeferido por extemporaneidade.

3.3. O recurso do Partido RD dirigido ao Conselho Constitucional não incide sobre a Deliberação n.º 56/CNE/2023, de 17 de Agosto, pela qual a CNE procede à aceitação e rejeição de listas de candidatura, mas sobre o facto de não ter sido respondida a sua contestação de 14 de Agosto de 2023.

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto



3.4. O Partido RD apresentou a sua candidatura fora da hora normal de expediente, ou seja, muito depois das 15H30. Com efeito, a CNE orientou que fossem registados os proponentes presentes nas instalações às 15H30, hora do fecho do período de recepção das candidaturas, momento em que o Partido RD estava ausente.

3.5. Os processos do Partido RD não estavam em condições de ser apresentados e recebidos pelos factos confessados pelo aqui Recorrente, nomeadamente, não ter alterado o símbolo eleitoral de acordo com o Acórdão do Conselho Constitucional n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, e ter-se apresentado fora da hora normal de expediente.

3.6. Sobre a contestação apresentada no dia 14 de Agosto de 2023, a CNE afirma que esta deve ser feita contra actos deliberativos da CNE, tanto Deliberação ou Resolução, o que não foi o caso.

A CNE termina as suas contra-alegações, solicitando que o recurso do Partido RD não colha “(...) provimento, devendo ser liminarmente indeferido por manifesta contradição entre o pedido e a causa de pedir (...)”.

4. O recurso do Partido RD deu entrada no Conselho Constitucional no dia 28 de Agosto de 2023, tendo sido autuado a 29 de Agosto, sob o processo n.º 13/CC/2023, Recurso Eleitoral.

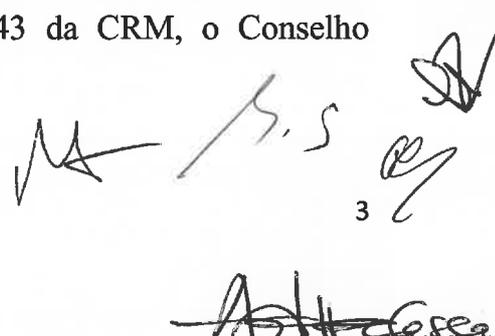
5. Discutido o relatório, nos termos do número 6 do artigo 122 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, concernente à Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

## II

### *Fundamentação*

6. O presente recurso eleitoral foi interposto por quem tem legitimidade ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 121 da LOCC, conjugado com o n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro (Lei Eleitoral). Segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto



3

Constitucional é competente para conhecer do pedido e não há nulidades que cumpra conhecer.

7. Nos recursos em matéria eleitoral, o Conselho Constitucional dirime um conflito que coloca por um lado, a Administração Eleitoral (no caso a CNE) e, por outro, os concorrentes às eleições, com o fito de verificar a legalidade dos actos praticados pelos órgãos eleitorais, podendo anular, declarar nulas ou inexistentes as decisões praticadas pela Administração Eleitoral. No contencioso eleitoral, o Juiz Constitucional, como Juiz Eleitoral, pode exercer os mais largos poderes, como juiz de plena jurisdição, podendo, para além de anular, declarar nula ou inexistente uma decisão administrativa eleitoral, cancelar, ordenar, condenar ou determinar injunções aos órgãos eleitorais ou ordenar a repetição de um acto eleitoral.

8. No processo em apreço, coloca-se uma questão preliminar de fundo relativamente à determinação do objecto do recurso submetido ao Conselho Constitucional. Com efeito, o Partido RD não apresentou, como alega e, com ciência, à CNE, uma deliberação daquele órgão que tenha rejeitado a candidatura do Recorrente, às Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, visto que a Deliberação n.º 56/CNE/2023, que aceita ou rejeita as candidaturas às eleições autárquicas é do dia 17 de Agosto de 2023 e a contestação apresentada na CNE é de 14 de Agosto de 2023.

8.1. As decisões da CNE assumem a forma de «deliberações e resoluções», quer se trate de actos normativos, quer se trate de outra forma de actos jurídicos, respectivamente (art.º 10 da Lei n.º 6/2013, de 12 de Março, Lei da CNE).

8.2. De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 25 da Lei Eleitoral, *litteris*: “Da deliberação contendo aceitação ou rejeição das listas (...), os proponentes podem reclamar junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias”.

8.3. É, portanto, no dia 17 de Agosto de 2023, que a CNE aprovou a Deliberação de aceitação e rejeição de candidaturas, que seria objecto de reclamação, no prazo de três dias. Recebida a reclamação, a CNE emitiria uma deliberação, em resposta à mesma.

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto



Seria esta deliberação, o objecto de recurso ao Conselho Constitucional pelo Partido RD, o que não é o caso.

Em relação a esta questão preliminar, a razão assiste à CNE. De facto, o Partido RD não apresentou nenhuma reclamação contra a Deliberação n.º 56/CNE/2023, de 17 de Agosto, que aceita ou rejeita as candidaturas às eleições autárquicas, uma vez que a sua candidatura não fora recebida. Não havia, por isso, como recorrer dessa deliberação ao Conselho Constitucional, por força da vigência, no ordenamento jurídico-eleitoral, do princípio de impugnação prévia das decisões da CNE.

9. Todavia, para efeitos de recepção de candidaturas, a CNE criou grupos de trabalho, que foram tomando decisões em matérias, por lei, reservadas ao Plenário do órgão, nomeadamente, as de rejeitar as candidaturas.

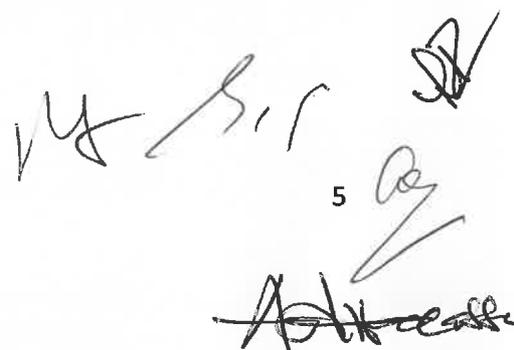
10. Ora, perante estes factos, duas questões se erguem, às quais o Conselho Constitucional deve apreciar e responder.

A primeira, a de indagar a natureza da decisão, ainda que verbal, de recusa de receber uma candidatura por um grupo de trabalho da CNE e sua consequência.

A segunda, a de determinar o prazo dentro do qual o Partido RD deveria ter submetido a sua candidatura, tendo em conta o Acórdão Conselho Constitucional n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, que manda alterar o símbolo eleitoral do Partido RD, no prazo de 10 dias, a contar do dia 3 de Agosto de 2023.

11. Em relação à primeira questão, a CNE pode criar grupos de trabalho, mas estes não podem constituir-se em filtros *contra legem* que vão tomando decisões parcelares não previstas por lei na fase de apresentação de candidaturas. O referido grupo, ao rejeitar receber a candidatura do Partido RD, exerceu poderes reservados ao Plenário da CNE previstos no artigo 21 da Lei Eleitoral, que prescreve: “1. A Comissão Nacional de Eleições procede à verificação dos processos individuais de candidaturas, quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que os integram e à elegibilidade dos candidatos, com o processo de recepção (...)”.

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature at the top right, a smaller one below it, and a signature at the bottom right. A small number '5' is written near the bottom right signature.

11.1. A Lei Eleitoral não prevê, em nenhum dos seus articulados, uma norma que habilita a CNE a delegar os poderes de decisão de aceitar ou rejeitar as candidaturas. Os grupos de trabalho criados para a recepção de candidaturas são *meras caixas de correio* que devem canalizar os documentos apresentados por cada candidatura ao Plenário da CNE para deliberação, carecendo, portanto, de competência para o efeito.

11.2. Só assim é que faz carreira o disposto no artigo 22 da Lei Eleitoral, segundo o qual a CNE notifica as candidaturas para suprir as irregularidades formais, de natureza não substancial nos respectivos processos individuais dos candidatos ou substituir os candidatos nas listas no prazo de cinco dias. Isto explica que os grupos criados pela CNE devem receber as candidaturas e submetê-las ao órgão competente para decidir sobre a sua conformidade. Não cabe, portanto, a um grupo, qualificar se, no caso, o Partido RD alterou ou não o símbolo eleitoral, mas sim à própria CNE, que notificará a irregularidade ao concorrente para supri-la no prazo de cinco dias.

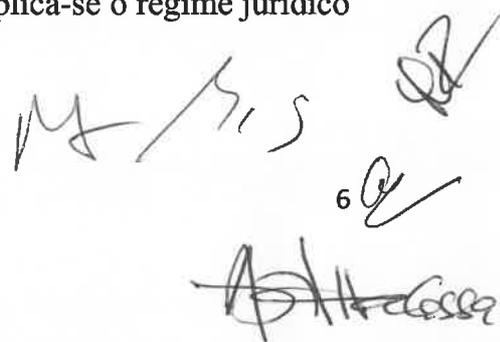
11.3. Deste modo, o Partido RD não tinha como atacar a Deliberação n.º 56/CNE/2023, de 17 de Agosto, que aceita ou rejeita as candidaturas às eleições autárquicas, pois a sua candidatura tinha sido ilegalmente rejeitada pelo grupo de recepção de candidaturas.

11.4. Pelo que, o Partido RD, ao apresentar, no dia 14 de Agosto de 2023, uma contestação à CNE, fê-lo, atacando, a decisão verbalmente emanada pelo grupo de trabalho de recepção de candidaturas da CNE. Assim sendo, a CNE tinha o dever de responder a esta contestação.

A falta de resposta da CNE a esta contestação de 14 de Agosto de 2023, apresentada pelo Partido RD, equivale ao indeferimento tácito do seu pedido para efeitos de impugnação judicial perante o Conselho Constitucional, como entidade jurisdicional que decide, em última instância, sobre o contencioso eleitoral.

Concludentemente, o objecto do presente recurso apresentado pelo Partido RD é o acto tácito negativo (indeferimento tácito) da CNE, como consequência do seu silêncio perante o pedido que lhe foi apresentado. A este acto tácito aplica-se o regime jurídico consagrado no artigo 25 e seguintes da Lei Eleitoral.

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large signature that appears to be 'M. S. S.', a smaller signature above it, and another signature below it that includes the number '6'. The handwriting is in black ink on a white background.

12. Encontrado o objecto do presente recurso, cumpre apreciar a segunda questão, a de determinar o prazo dentro do qual o Partido RD deveria ter submetido a sua candidatura, tendo em conta o Acórdão do Conselho Constitucional n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, que manda alterar o símbolo eleitoral do Partido RD, no prazo de 10 dias, a contar do dia 3 de Agosto de 2023.

12.1. De harmonia com o consagrado na Deliberação n.º 21/CNE/2023, de 11 de Julho, atinente aos procedimentos relativos à apresentação de candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro, o prazo para apresentação de candidaturas terminava no dia 11 de Agosto de 2023, sexta-feira.

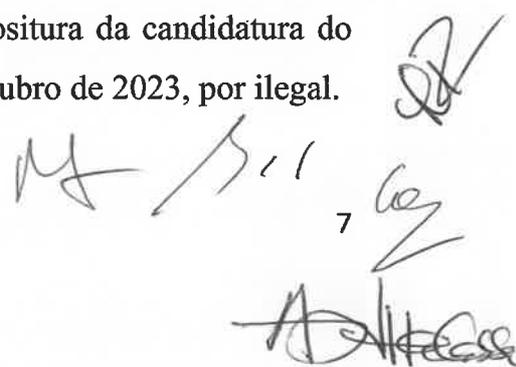
12.2. Contudo, do Acórdão do Conselho Constitucional n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto, que manda alterar o símbolo eleitoral do Partido RD, notificado à CNE e ao próprio Partido RD no dia 3 de Agosto de 2023, derivava um conjunto de consequências a considerar.

12.2.1. A principal delas é a derrogação, em relação ao Partido RD, do término do prazo de apresentação da sua candidatura do dia 11 para 14 de Agosto de 2023, em obediência ao prazo de 10 dias concedidos pelo Conselho Constitucional para a alteração do símbolo eleitoral. Com efeito, o Partido RD deveria alterar o seu símbolo eleitoral no referido prazo e apresentar a sua candidatura até ao dia 14 de Agosto, segunda-feira.

12.2.2. A segunda consequência, que este órgão não pode deixar passar sem reparo, é que a CNE tinha o dever de executar o Acórdão do Conselho Constitucional n.º 10/CC/2023, de 3 de Agosto. Aliás, decorre do n.º 1 do artigo 247 da CRM que os acórdãos do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso e são obrigatórios para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, e prevalecem sobre outras decisões. A CNE ao recusar a recepção da candidatura do Partido RD interpretou erroneamente a decisão do Conselho Constitucional.

Pelo que, o Conselho Constitucional deve declarar inválida a decisão do grupo criado pela CNE para receber as candidaturas que rejeitou a propositura da candidatura do Partido RD para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, por ilegal.

*Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto*

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature and some smaller initials or marks.

13. O Conselho Constitucional tomou conhecimento através de meios de comunicação social que a CNE, no âmbito do cumprimento da calendarização do sufrágio eleitoral das Sextas Eleições Autárquicas, por ela aprovada pela Deliberação n.º 7/CNE/2023, de 13 de Março, realizou, no dia 29 de Agosto de 2023, o sorteio das listas definitivas para a fixação da ordem das candidaturas no boletim de voto.

13.1. Mais uma vez, o Conselho Constitucional não deixa sem reparo e sem assacar a devida consequência a este facto. Pois, tendo o recurso do Partido RD dado entrada na CNE e esta tendo-o sustentado para este Órgão, era juridicamente manifesto que o sorteio das candidaturas deveria ter sido suspenso. A interposição do recurso sobre a decisão da CNE de aceitação ou rejeição das candidaturas constitui uma questão prejudicial dos passos seguintes do calendário, devendo o sorteio aguardar pela decisão final do recurso interposto. Tal resulta do princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais, amplamente sufragado por este Órgão, segundo o qual os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados, o que significa que, havendo impugnação de um acto inserido em certo estágio, tal fase não pode encerrar antes de decidido o respectivo contencioso.

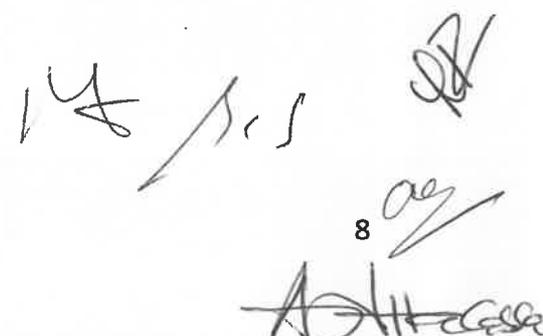
13.2. De modo que não resta outra opção ao Conselho Constitucional senão anular igualmente o sorteio realizado pela CNE no dia 29 de Agosto de 2023, até a decisão da candidatura do Partido RD, ou seja, até ao fim do contencioso de candidaturas.

### III

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República:

Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto

The block contains several handwritten signatures in black ink. There are three distinct signatures at the top right, and a larger, more complex signature at the bottom right. A small number '8' is written near the bottom right signature. The signatures appear to be those of the judges mentioned in the text.

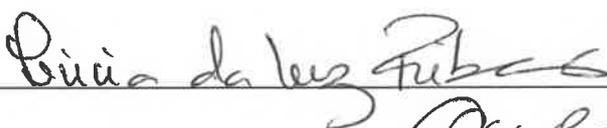
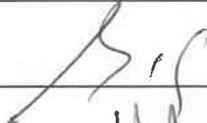
1.º - Anular a decisão do grupo criado pela Comissão Nacional de Eleições para proceder à recepção de candidaturas para as Sextas Eleições Autárquicas, que rejeitou liminarmente a candidatura do Partido Revolução Democrática- RD, por vício de violação da lei.

2.º Determina que a Comissão Nacional de Eleições receba a candidatura do Partido Revolução Democrática-RD no prazo de 48 horas e proceda conforme o regime jurídico determinado pelos artigos 21 a 30, todos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro.

3.º Concomitantemente, anular o sorteio das listas definitivas realizado no dia 29 de Agosto de 2023, pela Comissão Nacional de Eleições.

Notifique e publique-se

Maputo, 30 de Agosto de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro   
Albano Macie   
Manuel Henrique Franque   
Mateus da Cecília Feniase Saize   
Albino Augusto Nhacassa 